



Proposição de Lei n.º 455/97

Institui o Programa Municipal de Iniciação ao Trabalho do Adolescente Assistido.

A Câmara Municipal de Indianópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município o Programa de Iniciação ao Trabalho do Adolescente Assistido.

Parágrafo único. Considera-se Adolescente Assistido aquele que, com idade de quatorze a dezoito anos, prestar serviços nos órgãos da Administração direta e indireta do Município, a título de bolsa de iniciação ao trabalho, e freqüente ensino regular ou supletivo de 1º e 2º graus.

Art. 2º. A iniciação ao trabalho prevista por esta Lei compreende a execução, pelo adolescente assistido, de tarefas simples correspondentes a serviço ou função compatíveis com seu grau de desenvolvimento físico e intelectual, desempenhadas em locais apropriados da Administração Pública.

Art. 3º. Aos adolescentes admitidos no Programa previsto por esta Lei é vedado o trabalho:

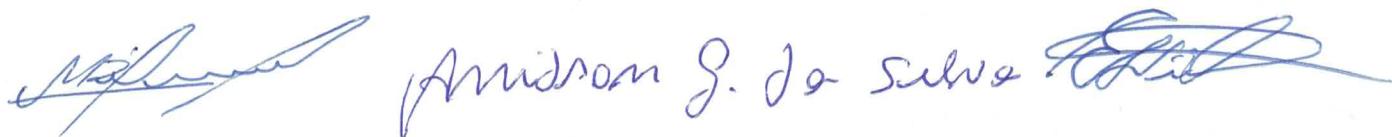
I - noturno, realizado entre as 22 horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em locais e horários que não permitam a freqüência à escola.

Art. 4º. Para o ingresso no programa instituído por esta Lei, o adolescente deverá ser encaminhado por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. Ao adolescente assistido são assegurados os seguintes direitos:

I - jornada máxima de quatro horas diárias, compatível com o horário escolar;

II - bolsa mensal de iniciação ao trabalho, em valor não inferior a metade do salário mínimo;

III - trinta dias por ano de ausência às atividades de iniciação ao trabalho, durante o período de férias escolares ou, a pedido do adolescente assistido, dos exames finais, sem prejuízo da percepção da bolsa;

IV - inscrição junto à seguridade social.

Art. 6º. Será extinta a bolsa de iniciação ao trabalho do adolescente assistido nas seguintes hipóteses:

I - reincidência de faltas não justificadas;

II - desempenho insuficiente ou inadaptação do adolescente assistido;

III - falta disciplinar;

IV - freqüência irregular às atividades escolares, definido como ausência superior a vinte por cento da carga horária obrigatória mensal;

V - completar o adolescente dezoito anos de idade;

VI - a pedido do adolescente assistido ou de seu responsável legal.

Art. 7º. O adolescente assistido perde 1/30 (um trinta avos) do valor mensal da bolsa de iniciação ao trabalho por dia de falta não justificada, a critério da Administração.

Art. 8º. É lícito ao adolescente assistido assinar, em conjunto com o pai, mãe ou responsável, recibo da percepção da verba inerente à bolsa de iniciação ao trabalho.





CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º. A bolsa de iniciação ao trabalho do adolescente assistido, concedida nos termos desta Lei, não gera vínculo empregatício e nem considera servidor público o adolescente.

Art. 10. Para fazer face às despesas advindas da presente Lei, serão utilizados os recursos consignados na seguinte dotação orçamentária:

Função 03 - Administração e Planejamento.

Programa 07 - Administração.

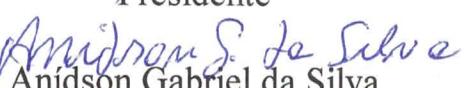
Subprograma 021 - Administração Geral.

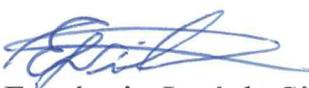
Atividade 2006 - Manutenção de Atividades do Setor Administrativo e Serviços Gerais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 1997.


Mariosan Rodrigues da Silva
Presidente


Anídon Gabriel da Silva
Vice-Presidente


Eustáquio José da Silva
Secretário